SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317075 - SP (2026/0288898-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
		DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO CINDÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. Na origem, foram apontados como óbices: Súmula 283/STF, divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial exige impugnação de todos os seus fundamentos, por não ser cindível em capítulos autônomos; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade; a não impugnação de todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo
5. Constatou-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois o agravante apenas versou sobre o óbice da Súmula 7/STJ e reiterou argumentos de mérito, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Documento eletrônico VDA60930954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 20be488c-88f1-46e8-a48b-3cd2ee3ea326

6. A mera renovação das razões de mérito não é suficiente para afastar óbices processuais de admissibilidade, impondo-se a demonstração concreta da superação de cada fundamento.
7. A tentativa de suprir no agravo regimental deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa e afronta o princípio da dialeticidade, sendo vedada a complementação tardia das razões.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É vedado suprir, no agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 10/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 20be488c-88f1-46e8-a48b-3cd2ee3ea326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317075 - SP (2026/0288898-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
		DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO CINDÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Na origem, foram apontados como óbices: Súmula 283/STF, divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial exige impugnação de todos os seus fundamentos, por não ser cindível em capítulos autônomos; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade; a não impugnação de todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

5. Constatou-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois o agravante apenas versou sobre o óbice da Súmula 7/STJ e reiterou argumentos de mérito, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

6. A mera renovação das razões de mérito não é suficiente para afastar óbices processuais de admissibilidade, impondo-se a demonstração concreta da superação de cada fundamento.

7. A tentativa de suprir no agravo regimental deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa e afronta o princípio da dialeticidade, sendo vedada a complementação tardia das razões.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É vedado suprir, no agravo regimental, deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 10/2/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX SOARES OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 421/422, que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No agravo regimental (fls. 427/438), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Afirma também que o recurso especial demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ, e que, ainda que não se reconheça o dissídio, subsiste o cabimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Aduz, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Requer a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

O Ministério Público de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, senão pelo seu desprovimento (fls. 444/446).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 460/465).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, a saber: (i) incidência da Súmula n. 283 do STF; (ii) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial; (iii) impossibilidade de demonstração da divergência mediante paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (iv) incidência da Súmula n. 7 do STJ. Aplicou-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, da análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 384/390), verifica-se que a defesa não impugnou, de forma específica, concreta e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Embora tenha sustentado a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos e afirmado que o dissídio jurisprudencial estaria devidamente demonstrado, não enfrentou adequadamente cada um dos óbices autônomos apontados pelo Tribunal de origem.

Em particular, não demonstrou por que seria inaplicável a Súmula n. 283 do STF diante do fundamento de que o recurso especial não havia impugnado todas as razões suficientes do acórdão recorrido. Tampouco informou especificamente o fundamento relativo à inadequação dos paradigmas invocados para comprovar a divergência jurisprudencial. Quanto à deficiência na demonstração do dissídio, a mera afirmação de que este teria sido comprovado não supre o ônus de enfrentar a razão concreta adotada na decisão de inadmissibilidade.

A argumentação desenvolvida, portanto, é incapaz de ensejar alteração no ato monocrático.

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.***
>
> *2.* ***Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.

5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

Ressalta-se que a mera renovação das razões pelas quais a parte entende devido o provimento do recurso especial não basta para demonstrar eventual desacerto da aplicação de óbices de admissibilidade.

Pontua-se, por fim, que a tentativa de suprir as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial, no agravo regimental, encontra óbice na preclusão

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

consumativa, pois a impugnação integral, específica e pormenorizada da decisão que inadmite o recurso especial deve ocorrer na própria petição do agravo em recurso especial.

Ou seja, não é possível à parte agravante complementar ou reformular as razões anteriormente apresentadas, com o objetivo de afastar óbices cuja impugnação específica não foi oportunamente deduzida. Admitir essa complementação tardia equivaleria a permitir indevida inovação recursal, em afronta, ainda, ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: 30b62daf-7f43-4ee8-8652-20d46c81fda5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288898-8

AgRg no AREsp 3.317.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007365520258260393 150073655202582603937620120 25 20260000195008 762012025

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA	:	DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA	:	DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: D327F89E-12FF-4598-8CAB-F4740C5EC429